



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.393 - DF (2012/0253086-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS JOSÉ SUARES SILVA
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)
MARCELLO M BATISTA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No presente caso, ficou consignado no acórdão recorrido que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.393 - DF (2012/0253086-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRAÇAS JOSÉ SUARES SILVA**
ADVOGADO : **BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)**
 MARCELLO M BATISTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 334/337) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

A agravante insiste na tese de que "há infringência a lei federal, uma vez que no contrato não existe cláusula expressa para utilização do sistema de capitalização de juros compostos" (e-STJ fl. 336).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.393 - DF (2012/0253086-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRAÇAS JOSÉ SUARES SILVA**
ADVOGADO : **BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)**
MARCELLO M BATISTA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No presente caso, ficou consignado no acórdão recorrido que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.393 - DF (2012/0253086-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS JOSÉ SUARES SILVA
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)
MARCELLO M BATISTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão negou provimento ao recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 330/331):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJDFt assim ementado (e-STJ fl. 237):

"PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

1. O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 46, expressamente relativiza o princípio do "*pacta sunt servanda*". No entanto, de acordo com seu artigo 6º, inciso V, a revisão contratual é permitida em apenas duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente.
2. Ao concordar a parte contratante com todos os termos e cláusulas constantes do contrato celebrado com a instituição financeira, repele-se assertiva de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, sobretudo porque inexistente previsão legal para amparar os pedidos formulados nas ações revisionais com vistas a refazer o contrato na forma dos juros simples.
3. Da análise da legislação pátria, constata-se que inexistente vedação à prática de juros compostos.
4. Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considera-se válida a capitalização mensal de juros, desde que expressa no contrato, a partir do cotejo entre o resultado do cálculo linear da taxa de juros mensal por doze e o percentual fixado ao ano.
5. Negou-se provimento ao apelo ".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 262).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 282/288), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta ofensa ao art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, sustentando a impossibilidade da cobrança da capitalização mensal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Capitalização mensal de juros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No presente caso, ficou consignado no acórdão recorrido que "a multiplicação da taxa mensal por 12 meses ($2,58 \times 12 = 30,96\%$), oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de $35,91\%$ " (e-STJ fl. 249).

Portanto, a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se".

A decisão ora recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

De fato, no julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), esta Corte firmou o entendimento de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão, no contrato bancário, da taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Assim, não prosperam as alegações recursais, manifestamente infundadas, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0253086-5

**AgRg no
REsp 1.356.393 / DF**

Números Origem: 20101010008538 20121010008985 20121010008985RES 898942012807

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS JOSÉ SUARES SILVA
ADVOGADOS : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)
MARCELLO M BATISTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS JOSÉ SUARES SILVA
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)
MARCELLO M BATISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.